

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1062771 - SP  
(2017/0044509-2)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**EMBARGANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORE : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661**  
**S**

**DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)**  
**- SP127131**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO MAIS, AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. De início, assiste razão à parte embargante quanto à omissão do acórdão embargado a respeito da impossibilidade de fixação dos honorários recursais. A teor do Enunciado Administrativo 7/STJ, tendo o acórdão recorrido sido publicado na vigência do Código Buzaid, revela-se incabível o arbitramento de honorários recursais, tal como efetuado na decisão monocrática mantida pelo acórdão embargado.

2. No mais, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição

## *Superior Tribunal de Justiça*

ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

5. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente a inexistência de violação do art. 535 do Código Buzaid e a impossibilidade de se analisar a alegada ofensa aos arts. 130 e 132 do Código Buzaid por demandar inequivocamente reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

6. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos em parte para afastar a condenação em honorários recursais.

### **AC?RD?O**

Vistos e relatados estes autos em que s?o partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi??a, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declara????o, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gon??alves, S??rgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Bras?lia, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napole?o Nunes Maia Filho  
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.771 - SP (2017/0044509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661  
ES

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E  
OUTRO(S) - SP127131

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de acórdão assim ementado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DAS PROVAS ANALISADAS E NÃO REFUTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO, INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não se observa a ofensa do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. Quanto à violação dos arts. 130 e 132 do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou que não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez que a parte apelante, instada a indicar as provas que pretendia produzir, manifestou-se a fls. 229 pela suficiência do material probatório integrante dos autos, deixando de apresentar quaisquer outros meios para a

## *Superior Tribunal de Justiça*

*demonstração de suas alegações. Além disso, a pretendida perícia não era necessária ao desate da questão controvertida.*

3. *A necessidade de revisão de provas é evidente, mormente em face da afirmação de que não remanesceram patenteados o cerceamento de defesa invocado. Precedente: AgInt no AREsp. 844.332/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016.*

4. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.*

5. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

2. *Afirma, em suma, que (i) esta C. Corte manteve o entendimento de que não houve omissão, deixando, também, de analisar o argumento ventilado pela Embargante (fls. 1.143); (ii) deixou de apreciar o argumento ventilado pela Embargante em seu Agravo Interno, no sentido de que não foi analisado o teor da petição de fls. 229, por meio da qual a Embargante deixou claro que os autos se encontravam instruídos com todos os documentos probatórios, mas que, se o D. Julgador de primeira instância entendesse necessário, poderia ser realizada a produção de prova pericial (fls. 1.143); (iii) não há que se falar na necessidade de reexame de provas (fls. 1.144); e (iv) esclareceu a Embargante que o Recurso Especial, bem como o Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial foram interpostos na vigência da legislação processual civil anterior, razão pela qual deveria ter sido aplicado o disposto no Enunciado Administrativo nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.144).*

3. *Impugnação não apresentada (fls. 1.151).*

4. É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.771 - SP (2017/0044509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661  
ES

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E  
OUTRO(S) - SP127131

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NO MAIS, AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. De início, assiste razão à parte embargante quanto à omissão do acórdão embargado a respeito da impossibilidade de fixação dos honorários recursais. A teor do Enunciado Administrativo 7/STJ, tendo o acórdão recorrido sido publicado na vigência do Código Buzaid, revela-se incabível o arbitramento de honorários recursais, tal como efetuado na decisão monocrática mantida pelo acórdão embargado.

2. No mais, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

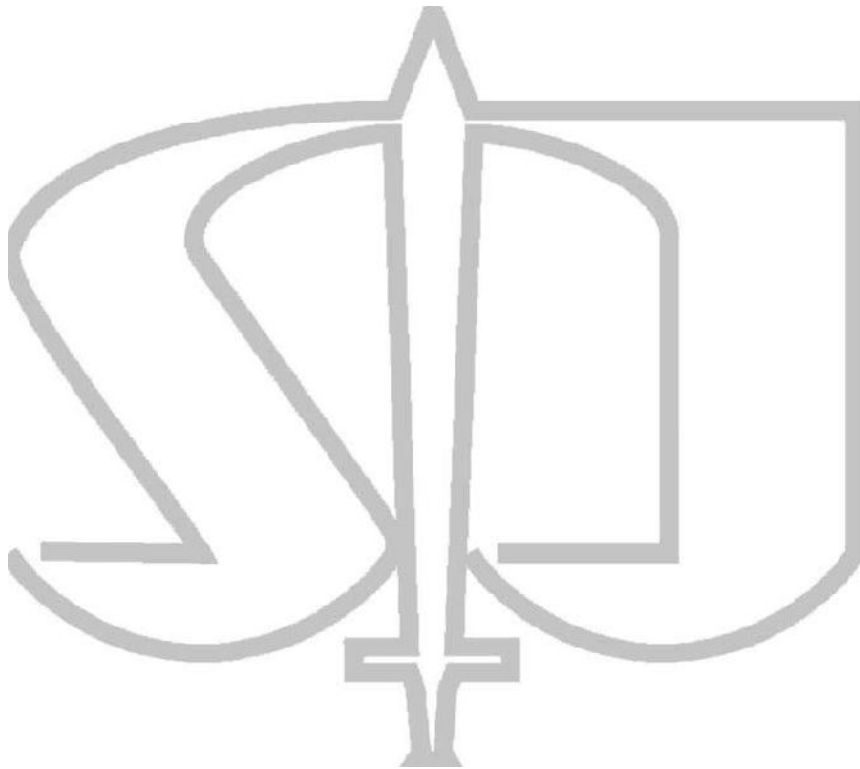
3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali

aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

5. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente a inexistência de violação do art. 535 do Código Buzaid e a impossibilidade de se analisar a alegada ofensa aos arts. 130 e 132 do Código Buzaid por demandar inequivocamente reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

6. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos em parte para afastar a condenação em honorários recursais.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.771 - SP (2017/0044509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661  
ES

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E  
OUTRO(S) - SP127131

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NO MAIS, AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.*

1. *De início, assiste razão à parte embargante quanto à omissão do acórdão embargado a respeito da impossibilidade de fixação dos honorários recursais. A teor do Enunciado Administrativo 7/STJ, tendo o acórdão recorrido sido publicado na vigência do Código Buzaid, revela-se incabível o arbitramento de honorários recursais, tal como efetuado na decisão monocrática mantida pelo acórdão embargado.*

2. *No mais, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.*

3. *Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

4. *Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão,*

*contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

5. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente a inexistência de violação do art. 535 do Código Buzaid e a impossibilidade de se analisar a alegada ofensa aos arts. 130 e 132 do Código Buzaid por demandar inequivocamente reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

6. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos em parte para afastar a condenação em honorários recursais.

1. De início, assiste razão à parte embargante quanto à omissão do acórdão embargado a respeito da impossibilidade de fixação dos honorários recursais.

2. A teor do Enunciado Administrativo 7/STJ, tendo o acórdão recorrido sido publicado na vigência do Código Buzaid, revela-se incabível o arbitramento de honorários recursais, tal como efetuado na decisão monocrática mantida pelo acórdão embargado.

3. No mais, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

4. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum*

hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

6. Nos presentes Declaratórios, a parte agravante insiste em repetir a tese já rejeitada quando do julgamento do Agravo Interno.

7. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

8. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

9. Com efeito, o acórdão embargado consignou

claramente a inexistência de violação do art. 535 do Código Buzaid e a impossibilidade de se analisar a alegada ofensa aos arts. 130 e 132 do Código Buzaid por demandar inequivocamente reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

10. Ante o exposto, acolhem-se, em parte, os Embargos de Declaração da Empresa a fim de afastar a condenação em honorários recursais. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.062.771 / SP**

Número Registro: 2017/0044509-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00377644620098260053 053.09.037764-0 3110/2009 37764/2009 377644620098260053 53090377640 31102009 377642009

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661  
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S) - SP127131

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : PROUD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S) - SP049404  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR - SP138661  
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S) - SP127131

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019